**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Única 178291
Entrada/Saída n.º 599 Data: 03/11/2006

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Ofício nº 599/1ª -CACDLG/2006** **Data: 03-11-2006**

**Assunto:** ***Relatório Final da Petição nº 104/IX/3ª***

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90 (com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março e pela Lei nº. 15/2003, de 4 de Junho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº. 104/IX/3ª**, da iniciativa de Aires Trindade Figueira dos Santos, que "*Solicita intervenção junto do Secretário de Estado da Justiça e do Presidente do Instituto de Reinserção Social, no sentido da sua reintegração no Centro Educativo dos Olivais, em Coimbra, bem como a apreciação da responsabilidade criminal, civil e disciplinar dos funcionários alegadamente responsáveis pela não execução daquela reintegração*", cujo parecer, aprovado em reunião da Comissão de 31 de Outubro de 2006, é o seguinte:

**a)** Que a Petição n.º 104/IX/3ª deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

**b)** Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º do referido diploma legal;

**c)** Que deve ser manifestado, junto da entidade da Administração (o Instituto de Reinserção Social) que não cumpriu a decisão ministerial em causa, a reprovação da Comissão por tal omissão, com pedido de transmissão desta deliberação ao Centro Educativo dos Olivais, e com conhecimento ao membro do Governo responsável (o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça).

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Mais se solicita que, nos termos do ponto 4 do relatório anexo, o cumprimento do disposto na alínea c) do parecer transcrito observe a deliberação da Comissão de se fazer notar as consequências que a omissão do cumprimento da decisão ministerial causou no montante da pensão de aposentação do peticionário e, sobretudo, a mágoa deste pela impossibilidade do seu regresso à instituição que sempre serviu e que ficou impune face ao incumprimento de uma decisão ministerial.

Venho ainda dar conhecimento a Vossa Excelência de que foi já dado cumprimento ao deliberado na alínea a) do antecedente Parecer.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Osvaldo de Castro)**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Petição n.º 104/IX/3.ª**

# RELATÓRIO FINAL

**Assunto:** Solicita a intervenção junto do Secretário de Estado da Justiça e do Presidente do Instituto de Reinserção Social, no sentido da sua reintegração no Centro Educativo dos Olivais, em Coimbra, bem como a apreciação da responsabilidade criminal, civil e disciplinar dos funcionários alegadamente responsáveis pela não execução daquela integração.

**Peticionante:** Aires Trindade Figueira dos Santos

## 1. Da petição

A petição deu entrada na Assembleia da República em 4 de Agosto de 2003 e foi admitida por esta Comissão em 8 de Novembro de 2004.

Nos termos constantes no n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho (Lei do Exercício do Direito de Petição), a Comissão procedeu ao exame da petição, tendo concluído não ocorrer nenhuma das causas legalmente previstas para o seu indeferimento liminar

e estando verificados os requisitos exigidos pelos nºs 2 e 4 do artigo 9º do mesmo diploma legal.

**2 – Do objecto da petição**

O peticionante, técnico de orientação Escolar Social do Quadro do Instituto de Reinserção Social desde 1974, permaneceu durante 23 anos no Colégio dos Olivais em Coimbra (ex-Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Coimbra da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores).

Os factos remontam ao ano de 1994 e subsequentes, altura em que o ora peticionante denunciou junto da Direcção do Colégio a existência de agressões físicas e verbais por parte de uma auxiliar técnica cometidas a um jovem de 14 anos.

Da denúncia resultou um processo de averiguações, que levou à instauração de um processo disciplinar contra o requerente, ora peticionante, dando origem à aplicação de uma pena de multa, com o fundamento de as referidas denúncias atingirem o bom nome dos serviços e dos que nele trabalhavam.

O ora peticionante interpôs recurso hierárquico para o Senhor Ministro da Justiça, que indeferiu as pretensões nele apresentadas por parte do ora peticionante. Da decisão do membro do Governo foi interposto recurso contencioso para a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, tendo

este dado provimento ao recurso, concluindo pela anulação do acto punitivo que recaía sobre o funcionário (ora peticionante).

Este referiu ainda que, entre Setembro de 1997 e Setembro de 1999, foi destacado para a Associação Integrar, o que se destinava, em seu entender, "*a mantê-lo afastado do Colégio, enquanto durasse o processo contencioso*". Com a conclusão do processo contencioso (Março de 1999), o peticionante requereu aos seus superiores hierárquicos, ao membro do Governo responsável pela tutela do Instituto de Reinserção Social, incluindo exposição ao Senhor Primeiro Ministro, o seu regresso ao Colégio dos Olivais.

Apesar dessas diligências, a resposta foi entre a recusa e o silêncio da Administração. Em Agosto de 2002, o Secretário de Estado da Justiça, em despacho aposto sobre requerimento do ora peticionante determina que "*...o requerente retome funções no IRS*".

Invocou o peticionante, o não acatamento do despacho proferido pelo Senhor Secretário de Estado da Justiça e que a Assembleia da República "*...informe e recomende ao Exm.º Sr. Secretário de Estado da Justiça e ao Exm.º Sr. Presidente do Instituto de Reinserção Social que pratiquem todos os actos necessários para a imediata e efectiva reintegração do requerente no Centro Educativo dos Olivais, em Coimbra, como determinado pelo Exm.º Sr. Secretário de Estado e não cumprido até à data*".

**3. Diligências empreendidas pela Relatora**

Apesar do princípio constitucional da separação de poderes, à Assembleia da República compete, nos termos da alínea a) do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa, "*vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração*".

Nesse sentido e atento o tempo decorrido desde a apresentação da petição, afigurou-se útil, para a adequada apreciação desta, proceder à audição do peticionante, nos termos do nº 1 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, de modo a habilitar a Comissão a finalizar a sua análise*.

Assim, em 12 de Outubro de 2006, a signatária, enquanto relatora da Petição, procedeu à audição do peticionante, com o objectivo de obter o melhor esclarecimento do sentido e do alcance da sua pretensão, bem como a possibilidade e os limites de intervenção da Assembleia da República, em face do princípio constitucional da separação de poderes.

Na referida audiência, o peticionante esclareceu que já não é patrocinado pela PLMJ Sociedade de Advogados e que a descrição dos factos feita na petição se mantinha inalterada, não tendo chegado a ser acatada a decisão do Secretário de Estado. Acrescentou que se aposentara entretanto, há dois

* Conforme deliberação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 18 de Julho de 2006, na sequência da aprovação de relatório intercalar apresentado pela signatária.

anos, sem nunca ter conseguido regressar ao Colégio onde sempre trabalhara.

Explicou que fora "obrigado" a ir trabalhar para uma IPSS, na condição de destacado, sob pena de ir para o quadro de excedentários, mas com a promessa de regresso ao Centro Educativo quando desejasse, o que não lhe veio a ser permitido. Afirmou que preferia ter sido aposentado pelo Centro Educativo, não só por ter ficado penalizado em 300€ (em consequência do chamado ónus da função) no montante da sua pensão de aposentação, como sobretudo por não ter sido reposta a justiça – pelo facto de não ter regressado ao Centro, onde a sua vaga fora ocupada por outra pessoa, apesar de lhe haver sido prometido o regresso e onde acabara por se sentir tratado como se tivesse sido o próprio autor dos factos denunciados.

**4. Conclusão**

Tendo em consideração o esclarecimento prestado pelo peticionante relativamente à sua situação actual – de aposentado da Função Pública –, que veio inviabilizar o acolhimento da sua pretensão de regresso ao Centro Educativo, poder-se-á concluir, numa analogia com termos processuais jurisdicionais, pela "impossibilidade superveniente da lide". Com efeito, independentemente de outras considerações relativas ao princípio constitucional da separação de poderes que teriam porventura inviabilizado qualquer actuação pertinente da Assembleia da República em tempo útil, nada poderá já ser feito no sentido pretendido pelo peticionante: estando este aposentado, fica inviabilizado o seu regresso ao serviço de onde saiu destacado para a referida IPSS, pelo que a Comissão se vê obrigada a proceder ao arquivamento da petição, nos termos legais aplicáveis, tal

como transmitido ao peticionante na referida audiência e já assumido por este como consequência necessária de tal circunstância.

No entanto, parece não poder deixar de ser relevado o facto de esta Assembleia da República dever, no exercício da sua função de fiscalização e controlo da actividade da Administração, manifestar, junto da entidade da Administração que não cumpriu a decisão ministerial em causa, a sua reprovação por tal omissão, com conhecimento ao membro do Governo responsável, que não viu a sua decisão acatada. Do mesmo modo, poderá a Comissão fazer notar as consequências que tal omissão causou no montante da pensão de aposentação do peticionante e, sobretudo, como relevado por este, a mágoa pela sua impossibilidade de regresso à instituição que sempre serviu e que ficou impune face ao incumprimento de uma decisão ministerial.

Face ao exposto, **a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:**

**PARECER**

a) Que a Petição n.º 104/IX/3ª deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º do referido diploma legal;

c) Que deve ser manifestado, junto da entidade da Administração (o Instituto de Reinserção Social) que não cumpriu a decisão ministerial em causa, a reprovação da Comissão por tal omissão, com pedido de transmissão desta deliberação ao Centro Educativo dos Olivais, e com conhecimento ao membro do Governo responsável, nos termos sugeridos no ponto 4 supra.

Palácio de São Bento, 30 de Outubro de 2006

**A Deputada Relatora**

**(Teresa Diniz)**

**O Presidente da Comissão**

**(Osvaldo de Castro)**